

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2011 (PDS nº 59/10)

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamento de que tratam.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.709/11, oriundo do Senado Federal, inclui o microempreendedor individual como beneficiário do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Para tanto, a proposição altera o art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.110, de 25/04/05; os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27/09/89; e o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11/01/90.

Na justificção do projeto, argumenta-se que é fundamental para o microempreendedorismo individual, além dos benefícios tributários e de simplificação de procedimentos, o estímulo ao crescimento e ao fortalecimento de suas atividades pela via creditícia. Desta forma, o ilustre

Autor ressalta que o escopo da proposta em tela é a inclusão da figura do microempreendedor individual como beneficiário de programas já existentes.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 59/10, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 2.047 (SF), de 16/11/11, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa. A proposição foi distribuída em 28/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 06/12/11. Em 07/12/11, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 22/12/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O microempreendedor individual – MEI corresponde ao empresário individual, a que se refere o Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60 mil (limite fixado pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/11) e que seja optante pelo Simples Nacional, nos termos do art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06. Com o advento da legislação do microempreendedor individual, promovida pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08, abriu-se a possibilidade de que tais profissionais exerçam suas atividades de maneira legal, concedendo-se-lhes acesso a benefícios previdenciários, tributários e creditícios.

Assim, nos termos do art. 18-A, § 3º, IV, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, permite-se aos microempreendedores individuais a opção do recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, à

alíquota de 5% (assim fixada pela Lei nº 12.470, de 31/08/11) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, desde que, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, ele opte pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, concede-se-lhes a fruição de auxílio-doença, de aposentadoria por idade, de salário-maternidade, de pensão e de auxílio-reclusão.

Os incentivos tributários aos MEI compreendem o arcabouço simplificado do Simples Nacional. A burocracia para a formalização e o funcionamento do empreendimento é igualmente reduzida, sendo isentos da taxa de registro da empresa e da taxa de concessão de alvará.

De acordo com a pesquisa “Economia informal urbana”, elaborada pelo IBGE, havia no País, em 2003, 10,3 milhões de empresas do setor informal, responsáveis pela geração de 13,9 milhões de postos de trabalho. No mesmo documento, informa-se que 94% dessas empresas não utilizaram crédito, defrontando-se, portanto, com formidáveis dificuldades para seu crescimento. Desta forma, as dimensões desse contingente recomendam que se concedam aos microempreendedores um conjunto de incentivos creditícios, além dos tributários, previdenciários e burocráticos, de modo a tornar ainda mais atraente a decisão pela legalização de seus negócios.

Neste sentido, somos inteiramente favoráveis ao projeto em tela. Consideramos acertada, em particular, a inclusão dos MEI no rol dos beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO). A Lei nº 11.110, de 25/04/05, prevê que esse programa se destine ao apoio aos chamados microempreendedores populares, mediante incentivo à geração de trabalho e renda, a oferta de recursos para o microcrédito produtivo orientado e o acesso a apoio técnico para esses empresários. Em tudo, portanto, tais objetivos podem ser estendidos aos microempreendedores individuais, na medida em que a maior parte deles efetivamente pode ser enquadrada como microempreendedores populares. De igual maneira, julgamos que o acesso dos MEI aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste adequa-se ao seu objetivo primordial de desenvolvimento regional, assim como seu acesso aos recursos do FAT voltados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.709, de 2011.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO MAIA
Relator